



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.003063/00-33
Recurso nº. : 140.405
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : LEAR CAR SEATING DO BRASIL
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.084

IRPJ - COMPENSAÇÃO - TRAVA - A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais apurados, bem como o saldo acumulado em 31/12/94, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEAR CAR SEATING DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10860.003063/00-33
Acórdão nº. : 101-95.084

Recurso nº. : 140.405
Recorrente : LEAR CAR SEATING DO BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de exigências de IRPJ para os meses de fevereiro a setembro de 1996, tendo em vista as seguintes apontadas infrações:

- a) compensação indevida de prejuízos fiscais por superior ao limite de 30% do lucro líquido (fevereiro a junho);
- b) compensação indevida de prejuízos fiscais por inexistência de saldo (julho);
- c) erro no cálculo do imposto de renda e adicional, nos meses de julho a setembro.

Depreende-se dos autos que, em lançamento anterior, consubstanciado no processo 10860.002477/99-85, os prejuízos fiscais acumulados pela recorrente até 31/12/95 foram integralmente utilizados. Tal processo teve julgamento desfavorável à ora recorrente, estando em fase de inscrição em dívida ativa para posterior e eventual execução.

No presente processo discute-se a aplicação da trava de 30% sobre o prejuízo gerado em janeiro de 1996, nas compensações realizadas nos meses de fevereiro a junho. Adicionalmente, tendo em vista que tal prejuízo, ainda que limitado em sua compensação, esgota-se em julho, neste mês há também autuação por falta de prejuízos acumulados a compensar. Por fim, exigem-se diferenças no cálculo do IRPJ e adicional nos meses de julho a setembro.



Processo nº. : 10860.003063/00-33
Acórdão nº. : 101-95.084

A decisão vergastada parte da definitividade do julgamento no processo supracitado, considerando portanto inexistente qualquer saldo de prejuízos anteriormente a janeiro de 1996. Mantém integralmente o crédito tributário.

Em seu recurso, a recorrente procurar demonstrar que a autuação referente ao ano-calendário de 1995, processo no qual seus prejuízos foram eliminados, decorreu de mero erro cometido na declaração de rendimentos referente àquele período-base, haja vista equivocado somatório dos resultados mensais, quando na verdade sua opção era pela apuração anual. Afirma que por força desse fato é que seu resultado restou majorado, indevidamente absorvendo os seus prejuízos, que agora são tidos como inexistentes.

Indicou que tivessem os auditores autuantes, naquele primeiro processo, compulsado sua escrituração comercial e fiscal, o erro formal cometido na declaração de rendimentos apareceria com clareza.

Prosseguiu indicando que se não há acréscimo patrimonial não pode haver renda tributável e que as três imputadas infrações devem restar canceladas.

Há arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a cursive 'G' and other flourishes.

Processo nº. : 10860.003063/00-33
Acórdão nº. : 101-95.084

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, cabe salientar que não se pode, neste procedimento, reabrir discussão acerca da eliminação dos prejuízos fiscais, consubstanciada no processo 10860.002477/99-85.

Tal processo foi inclusive julgado por esta colenda Primeira Câmara, através do Acórdão 101-93487, sendo negado provimento na matéria não submetida ao Poder Judiciário.

Com isso, inviável agora a apreciação dos argumentos relativos ao ano-calendário de 1995, notadamente o alegado erro formal na declaração de rendimentos e a formação do resultado tributável naquele ano, pois os mesmos já foram superados no aresto acima em destaque.

Resta consolidada portanto a eliminação do saldo de prejuízos acumulados ao final do ano-calendário de 1995.

Assim sendo, o presente processo abrange tão-somente a questão da limitação da compensação dos prejuízos durante os meses de fevereiro a junho de 1996, tendo em vista o prejuízo gerado em janeiro deste mesmo ano.

Quanto a isso a jurisprudência desse colegiado é uníssona em determinar a validade da limitação imposta, devendo ser sempre salientado que a este Conselho é defeso negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, tarefa que, constitucionalmente, cabe tão-somente ao Poder Judiciário.

Processo nº. : 10860.003063/00-33
Acórdão nº. : 101-95.084

São exemplos da jurisprudência desta casa os seguintes arestos:

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.505

Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.”

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.152

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.”

“ACÓRDÃO CSRF/01-03.916

COMPENSAÇÃO - TRAVA - CSLL - O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir.01.1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.”

Assim sendo, correta a autuação imposta para os meses de fevereiro a junho de 1996, e com maior razão a referente ao mês de julho, por inexistência de saldo.

Quanto ao erro no cálculo do imposto e adicional nada alegou de específico a recorrente em seu recurso voluntário.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR